



IC - Inquérito Civil n. 06.2016.00000040-7.

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARI-NA, por sua 6.ª Promotoria de Justiça de Tubarão, com sede na Rua Wen-

ceslau Braz, 368, Ed. Res. Manhattan, sala térrea, Vila Moema, Tubarão(SC),

e a empresa OSSOTUBA - IND. E COM. DE ÓLEOS E PROTEÍNAS LTDA.

inscrita no CNPJ sob o n. 82.790.122/001-93, com sede na Estrada Geral

Sertão dos Mendes, s/n., Tubarão/SC, representada pelo Sr. Valdir José Fe-

derhen, brasileiro, casado, industrial, nascido em 01/05/1961, RG n.

1016539461, inscrito no CPF n. 317.530.270-04, residente e domiciliado à Rua

Cristiano Grun, n. 1.259, Bairro Moinhos, Lajeado/RS.

Considerando a legitimidade que lhe é outorgada para a defe-

sa dos interesses difusos da sociedade por meio dos artigos 129, inciso III, da

Constituição Federal e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93;

Considerando o disposto no art. 129, inciso VI, da Constituição

Federal;

Considerando que o artigo, 225, § 3º, da Constituição Federal,

dispõe que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente

sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e admi-

nistrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;"

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei

Federal n. 6938/80) visa à imposição, ao poluidor, da obrigação de indenizar

SIG/MP n. 06.2016.00000040-7 Fl. 1/5

6º PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUBARÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

os danos

Considerando que quando se refere à exploração do meio am-

biente, deve-se respeitar o princípio do desenvolvimento sustentado "que res-

ponde as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das ge-

rações futuras de responder às suas próprias necessidades"1;

Considerando que por meio do Relatório de Vistoria n.

087/2016 e Relatório de Fiscalização n. 102/2016, foi constatado pelo órgão

ambiental o descumprimento da Licença Ambiental de Operação n. 5619/2012,

expedida em favor da empresa OSSOTUBA IND. E COM, DE ÓLEOS E

PROTEÍNAS LTDA., a qual estabelecia como condição de validade da mesma,

a realização de controles ambientais como "Garantir que as emissões at-

mosféricas - "substancias odoríferas" - atendessem os padrões de emis-

são/limites de percepção de odores - LPO, estabelecidos pela Legislação

Ambiental vigente; e que os Efluentes líquidos/sanitários só poderiam ser

descartados, se atendessem aos padrões de emissão da Legislação Ambiental

vigente;

Considerando que a matéria-prima do processo industrial da

investigada tem potencial poluidor, tanto que sua atividade é sujeita a licenci-

amento ambiental, onde são estabelecidas as condições necessárias para que

a atividade seja desenvolvida com o menor impacto ao meio ambiente, e que

estas condições não foram cumpridas;

Considerando que muito embora não tenham sido realizadas

as análises do material descartado, o simples desrespeito as condições pre-

vistas na licença ambiental importam por si, em lesão ao meio ambiente pas-

síveis de indenização como dano ambiental extrapatrimonial.

Considerando as funções institucionais do Ministério Público,

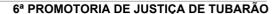
dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extraju-

dicial da coletividade na esfera do meio ambiente, podendo subscrever, para

tanto, com os interessados Termos de Ajuste de Condutas;

¹ Paulo Afonso Leme Machado, Direito Ambiental Brasileiro, 17^a edição, p. 684.

SIG/MP n. 06.2016.00000040-7 Fl. 2/5





RESOLVEM

Formalizar termo de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 1ª – a compromissária reconhece que não realizou os controles ambientais estabelecidos na Licença Ambiental de Operação n. 5619/2012, conforme Relatório de Vistoria n. 087/2016 e Relatório de Fiscalização n. 102/2016.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA 2

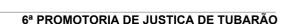
CLÁUSULA 2ª - considerando que a compromissária não realizou os controles ambientais devidos, estabelecidos na Licença Ambiental de Operação n. 5619/2012, conforme Relatório de Vistoria n. 087/2016 e Relatório de Fiscalização n. 102/201, fatos estes que implicam em danos extrapatrimoniais à coletividade, a compromissária ajusta, como medida compensatória indenizatória, valendo-se dos parâmetros da Lei n. 6938/81, da Lei n. 9605/98 e do Decreto n. 6514/2008, bem como dos valores arbitrados pelo IMA administrativamente, que recolherá o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

PARÁGRAFO PRIMEIRO – o valor do caput da cláusula poderá ser recolhido em 8 (oito) parcelas, vencendo-se a primeira parcela no dia 1º de junho de 2019 e as seguintes no mesmo dia nos meses subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – a compromissária fará o recolhimento do valor estabelecido no parágrafo primeiro, 50 % em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados - FRBL, mediante o pagamento dos respetivos boletos bancários, que serão expedidos no dia da assinatura do

² Assento n. 001/2013/CSMP. Fonte: http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/normas/detalhes.aspx?cd_norma=1558

SIG/MP n. 06.2016.00000040-7 Fl. 3/5



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

presente termo de ajuste de condutas e 50% em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (Caixa Econômica Federal, agência 0425, Tubarão, conta 71015-6, operação 006).

CLÁUSULA 3ª - Como medida indenizatória em favor do meio ambiente, considerando que os fatos implicaram no derrame de resíduos em curso d'água, ajusta-se que a compromissária realizará, em parceria com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão e Complexo Lagunar a recuperação da nascente no Sertão dos Corrêas/Sertão dos Mendes, na Rua Mário Paseto, Latitude 28°30'17.8"S e Longitude 49°03'50.6"W. Os prazos, o projeto e o cronograma de recuperação serão ajustados diretamente com o referido Comitê.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – a compromissária apresentará no Ministério Público o projeto e o cronograma referido no parágrafo anterior no prazo de 180 dias contados da assinatura. Será considerado descumprimento do referido prazo a ausência de comprovação, independentemente de prévia notificação pelo Ministério Público.

DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 4ª - havendo o descumprimento injustificado das cláusulas pactuadas, ajusta-se:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - pelo descumprimento injustificado da obrigação pactuada na cláusula 3ª, ajusta-se multa no valor de 20.000,00 (vinte mil reais);

PARÁGRAFO SEGUNDO - o valores estabelecidos a título de multa pelo descumprimento das obrigações e a título de medida compensatória indenizatória em pecúnia serão atualizados monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça³ e juros moratórios de 01% am, para fins de protesto e/ou execução judicial. Como dia inicial da mora e para aplicação dos índices de correção e juros, será considerado o primeiro dia após o vencimento da notificação não atendida e que for expedida pelo Ministério Público solicitando a comprovação do cumprimento das obrigações.

³ https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/atualizacao-monetaria

SIG/MP n. 06.2016.00000040-7 Fl. 4/5



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

PARÁGRAFO TERCEIRO - os valores protestados e/ou executados judicialmente serão revertidos em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 5ª - O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra A compromissária, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas;

CLÁUSULA 6ª – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, assinado em 02 (duas) vias de igual teor, terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Tubarão, 13 de maio de 2019.

SANDRO DE ARAUJO GRASIELA FABRIS COIMBRA

Promotor de Justiça OSSOTUBA – Ind. e Com. de Óleos e Protenas Ltda.

GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR Advogado